



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Manoel Dantas Venceslau**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. MANOEL DANTAS VENCESLAU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÕES.**

**PARECER PPL-TC-00262/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 04246/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.010**.

**A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I**, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 237/259 e 3640/3652**), ressaltou que (**fls. 203/229, 3591/3631 e 4570/4572**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 413/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.201.068,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 5.400.801,00 (75 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 875.564,51**, correspondendo a **13,70%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos **R\$ 812.196,02** no exercício;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**60,42%** dos recursos do FUNDEB), atenderam ao percentual exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **33,52%** e **37,50%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,79%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF<sup>2</sup>;

**e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

quanto às exigências contidas na LRF

1. ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
2. falta de transparência na gestão dos recursos públicos devido ao pagamento elevado de despesas por meio do Caixa/Tesouraria, especialmente no que diz respeito à apuração das despesas condicionadas e aos gastos com obras e serviços de engenharia;

quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/04

3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 95.384,00**, correspondendo a **1,49%** da Despesa Orçamentária Total no exercício<sup>3</sup>;
4. infração ao art. 17 da Lei nº 11.494/07, devido à transferência de grande volume de recursos da conta específica do FUNDEB para a conta Caixa;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>2</sup> O repasse realizado equivaleu a 102,88% do valor fixado na LOA.

<sup>3</sup> Ver quadro às fls.3597. Despesas com aquisição de peças automotivas, limpeza de mato, serviços de podagem de árvores e plantas, locação de veículo, apresentação de bandas musicais e locação de estrutura de palco, som e iluminação, confecção de livro sobre a história de Bom Jesus, confecção de material gráfico, aquisição de impressoras e kits de computadores para diversos setores, serviços especializados na área de educação e serviços técnicos especializados na formação inicial de professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

5. aplicação de **21,24%** da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido na CF<sup>4</sup>;
6. aplicação de apenas **10,33%** da receita de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao percentual mínimo de 15% exigido constitucionalmente<sup>5</sup>;
7. pagamentos efetuados por meio do Caixa/Tesouraria em percentual elevado do total da despesa orçamentária paga, em discordância com o princípio de segurança financeira e com o disposto no art. 164, § 3º, da CF<sup>6</sup>;
8. ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao IPASB, no total de **R\$ 10.499,74**, e de taxa de administração também devida ao IPASB, no montante de **R\$ 25.753,74**<sup>7</sup>;
9. ausência de cobrança da taxa de **1,50%** sobre o valor dos contratos para a execução de obras ou prestação dos serviços, devida ao IPSAB, conforme exigência do art. 84 da Lei Municipal nº 361/06, no montante de **R\$ 29.513,61**<sup>8</sup>;
10. não repasse de **R\$ 85.046,54** relativos a obrigações patronais devidas ao INSS, equivalente a **14,18%** do total das despesas de pessoal sujeitas a essa obrigação<sup>9</sup>;
11. despesas não comprovadas com prestação de serviços de<sup>10</sup>: **i.** assessoria tributária<sup>11</sup> (no total de **R\$ 3.150,00**); **ii.** assessoria jurídica e/ou advocacia<sup>12</sup> (no total de **R\$ 39.500,00**); **iii.** assessoria

<sup>4</sup> A defesa incluiu despesas pagas através da conta Caixa/Tesouraria atribuídas ao MDE para obter o percentual exigido, porém os registros constantes do Razão Analítico do Caixa não se mostrou confiável por não haver convergência entre suas informações e aquelas correlacionadas à movimentação de recursos de impostos – FPM e ICMS.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Detalhes às fls. 3607/3608.

<sup>7</sup> Detalhes às fls. 217.

<sup>8</sup> Detalhes às fls. 217/218.

<sup>9</sup> Detalhes às fls. 218.

<sup>10</sup> Detalhes às fls. 3614/3619.

<sup>11</sup> Os serviços poderiam ter sido realizados pelo setor competente do Órgão Municipal, sendo, portanto antieconômica.

<sup>12</sup> Tratam-se de serviços da mesma natureza do realizado por profissional já contratado pelo Município e não foram apresentadas provas de sua realização. Eric Alves Montenegro – R\$ 7.000,00 e Johnson Abrantes – R\$ 32.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

administrativa<sup>13</sup>, (no total de **R\$ 10.000,00**); **iv.** controle interno e assessoria administrativa<sup>14</sup> (no montante de **R\$ 8.000,00**); **v.** assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos<sup>15</sup> (no montante de **R\$ 7.980,00**);

12. excesso no valor de **R\$ 37.335,40** em despesas com serviços de execução e elaboração de projetos e de formação continuada de professores, diretores e supervisores e pessoal de apoio nas escolas da rede municipal<sup>16</sup>;
13. despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no montante de **R\$ 227.930,50**, sendo R\$ 107.970,00 referentes ao período de 01/01/2010 a 30/06/2010 e R\$ 119.960,50 correspondentes ao período de 01/07/2010 a 31/12/2010<sup>17</sup>;
14. despesas fictícias com obras e serviços de engenharia, no montante de **R\$ 163.540,04**<sup>18</sup>;

<sup>13</sup> Quanto às despesas com o credor Geysa da Silva Gonçalves, os documentos não abrangem todos os serviços especificados no contrato, não identificam o credor como o real prestador do serviço e os serviços poderiam ter sido realizados pelo Setor de Recursos Humanos ou Contábil da Prefeitura (confecção de RAIS); no que se refere às despesas com o credor G. Assessoria – Gerizam de Assis Silva, apesar de os documentos identificarem o credor, os serviços também poderiam ter sido realizados por funcionário da Prefeitura (confecção de GFIPs) e os documentos referentes aos pagamentos de parcelas do FGTS em atraso comprovam tão somente os pagamentos mas não a realização de um serviço mais elaborado que exigisse maior qualificação do agente.

<sup>14</sup> Não foram anexados documentos que comprovem as despesas em pauta e a vulnerabilidade de ativos em que se encontrava a Prefeitura quando da inspeção in loco depõe contra a existência de qualquer tipo de controle interno, inexistindo sequer lei ou normativo com respeito ao assunto.

<sup>15</sup> Os serviços poderiam ter sido realizados por servidor da própria Prefeitura. O único documento que identifica a credora é o Ofício nº 167/2010 encaminhando à Superintendência da Caixa Econômica Federal em João Pessoa – PB, solicitando a liberação da senha do PAC2, inexistindo outro documento que relacione, por exemplo, os serviços realizados pela sra. Maciana de Azevedo Oliveira.

<sup>16</sup> A Auditoria fez correlação do custo total cobrado por duas empresas contratadas – Milene Maniçoba Moreira e Instituto de Treinamento, Capacitação e Seleção de Pessoal da Paraíba – ITCSP-PB, por se tratarem de cursos da mesma natureza. Ver detalhes às fls. 3620/3621.

<sup>17</sup> Ver detalhes às fls. 3624/3626. Aproximadamente 96,13% das despesas com doação foram baseados na lei nº 370/2007, anterior às de nº 399/09 e 419/10, a qual é bastante genérica e não atende ao princípio da isonomia exigido no art. 5º da CF, pois não estabelece critério e condicionalidade para a concessão do benefício, conceder ajuda mais de uma vez por beneficiário sem comprovar os casos graves. Os beneficiados com a ajuda financeira foram agraciados mais de uma vez, em sua maioria recebendo ajuda financeira em todos os meses do ano como se fora uma folha de pagamento. A documentação acostada não comprova de forma pertinente as despesas e as destinações das ajudas concedidas.

<sup>18</sup> No relatório de inspeção de obras (Processo TC Nº 06493/11), a Auditoria já aponta como despesa irregular o montante de R\$ 712.024,47. Detalhes às fls. 3627/3628.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinou pela (**fls. 3633/3634 e 4575/4585**):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2010, na conformidade do disposto no Parecer Normativo PN-TC-52, e atendimento parcial às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- imputação de débito ao Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa às despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE-PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos princípios da administração pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, realizar os repasses tempestivamente ao Instituto Próprio de Previdência, realizar as operações financeiras da Prefeitura por intermédio e conta bancária, aplicar pelo menos o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da saúde de educação, cobra a taxa prevista no art. 84 da Lei Municipal nº 361/06;
- disponibilização de acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

- praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de Bom Jesus, no exercício de 2010;
- no atinente à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de **1,5%** a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus, representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e
  - representação à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

Em atendimento à decisão plenária foi procedida a anexação aos presentes autos do processo **TC Nº 06493/11(referente à Inspeção de Obras/2.010)** e encaminhado, em seguida, à Auditoria para compilar as despesas com obras. Após reexame dos dois processos a auditoria concluiu sugerindo, com base nos princípios da celeridade e economia processual, e ainda da especialidade, que consolidadas as irregularidades, permanece aquela apurada pela DICOP, visto ser esse encargo da mencionada divisão, ou seja: pagamento indevido, no valor de **R\$ 712.024,47** por obras não executadas.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Ante as irregularidades remanescentes, merecendo ênfase:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

1. aplicação de 21,24% da receita de impostos e transferências da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;
2. aplicação de apenas 10,33% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
3. ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias;
4. não repasse de R\$ 85.046,54 relativos a obrigações patronais;
5. despesas não comprovadas ;
6. excesso no valor de R\$ 37.335,40 em despesas com serviços de execução e elaboração de projetos;
7. despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira;
8. despesas fictícias com obras;

Voto acompanhando, na íntegra, o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja(m):

- emitido parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- Irregularidade das Contas de Gestão do mencionado Prefeito;
- aplicada multa, por meio de Acórdão, ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputado débito, por meio de Acórdão, ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, no valor total de **R\$ 1.045.920,37 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias(jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$ 227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município;

- o recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais;
- o feitas as representações sugeridas pelo M.P.E;

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04246/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativa ao exercício de 2.010, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer escrito e oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitir parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito, por meio de Acórdão, ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, no valor total de **R\$ 1.045.920,37 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias (jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; R\$ 37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

- 227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres citado município;
- IV. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.
- V. Disponibilizar o acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de Bom Jesus, no exercício de 2010.
- VI. Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, acerca da pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de **1,5%** a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus.
- VII. Representar à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***

***Cons. André Carlo Torres Pontes***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 21 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL